

JUIZADO FEDERAL DE PEQUENAS CAUSAS^(*)

Willian Douglas R. dos Santos^(**)

*«Nossas dúvidas são traidoras,
E nos fazem perder o bem que sempre
poderíamos ganhar,
Por medo de tentar.»*

(Shakespeare)

Fundamentação da proposta

1. Já desde 1984, e visando a atingir as causas de reduzido valor econômico, a Lei n. 7.244 dispôs sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que poderiam ser criados nos Estados, no Distrito Federal e Territórios. O processo do juizado valoriza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes. A criação dos juizados de pequenas causas foi inovação de sucesso, servindo como forma de prestação jurisdicional rápida, simples e que vem contribuindo não só para desafogar os órgãos judiciários comuns mas, principalmente, para assegurar o acesso à jurisdição mesmo em causas tidas como de reduzido valor econômico.

2. A nomenclatura, «pequenas causas», não obstante tradicional, peca pelo fato de que a maioria da população percebe mensalmente menos de três salários mínimos, de modo que vinte salários mínimos significa quantia relevante para grande parte dos jurisdicionados. A inexistência de vias judiciais que atendam essa parcela dos cidadãos (cerca de 70%) resulta em manter esse percentual de brasileiros à margem do Poder Judiciário, o que vem sendo noticiado em inúmeros estudos, demonstrando situação que não pode ser ignorada.

3. O juizado de pequenas causas tem várias virtudes:

a) gratuidade de todos os atos em primeiro grau;

b) o ingresso no juizado é direto, sem necessidade de assistência de advogado (aqui, ressalve-se, surgiu recente discussão, decorrente do art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94, já objeto

(*) N. do E.: o presente texto foi encaminhado a este Tribunal antes das reformas do CPC.

(**) Juiz Federal Substituto na 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

de decisão do STF). Anote-se, não obstante, que, no âmbito da Justiça Federal, o esboço opta pela intervenção necessária de advogado, o que não impedirá — no caso específico da Justiça Federal — a obtenção dos resultados almejados;

c) o processo, sumário, é simplificado e célere;

d) cada processo distribuído no juizado significa menos um a ser distribuído nas varas comuns, ocorrendo sensível contribuição para diminuir a sobrecarga de serviço nos demais órgãos jurisdicionais. Note-se que o rito simplificado nas ações de pequena repercussão faz com que estas mais cedo sejam solucionadas, diminuindo o número total de feitos em andamento, acaso sejam computados todos os órgãos jurisdicionais;

e) o sistema de recursos do juizado assegura o duplo grau de exame jurisdicional e, *pari passu*, serve como meio para desafogar os Tribunais de 2ª instância, permitindo melhor desempenho geral do Judiciário;

f) o juizado de pequenas causas soluciona vários dos problemas que resultaram no insucesso do rito sumaríssimo, ofertando, conseqüentemente, satisfação de suas finalidades;

g) mesmo em se tratando de feito em que seja parte a União, autarquia ou empresa pública, a conciliação é possível e, muitas vezes, de interesse da entidade estatal. A conciliação, feita com as devidas cautelas, pode interessar ao ente público, inclusive para diminuir o *quantum* da condenação, nas hipóteses em que esta for praticamente certa. Apenas exemplificando, cite-se o enorme prejuízo que o INSS tem com custas e honorários em processos cujo objeto é a Súmula n. 260 do extinto TFR. Outro exemplo de transação seria o caso dos empréstimos compulsórios, alguns já sumulados, onde a União economizaria trabalho, tempo, honorários, custas e até, conforme o caso, percentual do débito. A experiência demonstra que o autor, não poucas vezes, prefere a composição com recebimento de parte do pedido, desde que tenha, em contrapartida, celeridade na satisfação de sua pretensão. Outro exemplo, este abrangendo empresa pública, é o da composição entre a Caixa Econômica Federal e o correntista, em litígios referentes a empréstimos bancários, cheques não compensados ou casos semelhantes, sempre no limite de valor pertinente ao juizado de pequenas causas.

4. A Constituição Federal de 1988, assimilando a nova via de solução de litígios e demonstrando a intenção de prestigiá-la, concedeu-lhe o *status* de norma constitucional. Além disso, criou dois instrumentos de solução da lide simplificada:

a) previu, no art. 98, I, a criação de *juizados especiais* providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

b) estabeleceu a possibilidade da criação de *juizados de pequenas causas* pela União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, X, que expressamente se refere à criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

5. A doutrina (*José Afonso da Silva, Nagib Slaibi Filho, Humberto Peña de Moraes* e outros), nesse sentido, diferencia com propriedade as duas figuras que, embora semelhantes, não devem ser confundidas. O art. 98, I, *verbi gratia*, não prevê (embora não proíba) a criação de juizados especiais no âmbito da União Federal. Os juizados especiais serão criados pela União no Distrito Federal e Territórios e pelos Estados. Já quando trata dos juizados de pequenas causas, no art. 24, X, expressamente inclui a União ao se referir à competência legiferante concorrente.

6. A Lei n. 7.244/84, no art. 3º, § 1º, corretamente excluiu de sua aplicação determinadas causas, como as falimentares, de estado e capacidade das pessoas, entre outras. Indevidamente, porém, generalizou além do devido determinadas hipóteses. Além disso, e aqui está a maior crítica, excluiu também as causas de interesse da Fazenda Pública. O Estado já possui imensos privilégios quando em Juízo, como seus prazos, o duplo grau obrigatório quando vencido, a intimação pessoal da Fazenda, o ataque mais simples às liminares contra seus interesses, o injusto sistema do precatório etc. A proteção do Estado vem-se deformando, deixando de proteger o interesse público por ele representado. O exagero nos privilégios concedidos ao Estado em juízo termina por vedar aos cidadãos o direito constitucional de ação quando aquele é a parte adversa. Não se pode permitir que alguém, mesmo o Estado, possa seguramente descumprir o Direito. Assim, não é razoável que o Estado combata as lesões a direitos tidas como de pequena monta apenas quando praticadas por terceiros. Aliás, quando combate os vícios dentro de seu próprio organismo, ao contrário de se prejudicar, como visão míope poderia supor, o Estado se purifica e aperfeiçoa. O Estado, ao contrário de fragilizar-se, fortalece-se e torna-se o exemplo de autoridade, inclusive moral, que a sociedade espera.

7. O legislador constituinte de 1988 ampliou o espectro de atuação dos juizados de pequenas causas, prevenindo, inclusive, sua criação na órbita competencial da União Federal. Nesse particular, a Lei n. 7.244/84 deve ser revista, recebendo a influência da nova Constituição, que lhe dá fundamento de validade. Não há limitação à criação de juizados de pequenas causas na Justiça Federal e, se esta existisse, antes de 1988, o art. 24, X, da Magna Carta indicaria a sua não recepção pelo novo ordenamento constitucional.

8. Observe-se que os juizados especiais e de pequenas causas foram alçados ao patamar constitucional em 1988, não havendo referência a eles na carta política anterior. A criação do Juizado de Pequenas Causas em 1984 ocorreu com base na competência legiferante da União Federal sobre matéria processual. A matéria não depende, obviamente, de autorização expressa na Constituição. A referência ao tema, feita pelo legislador constituinte, há de ser interpretada como prestígio e reconhecimento, além de seu conteúdo programático. Assim, mesmo que não fossem previstos pela Constituição atual, a criação desses instrumentos de acesso à Justiça, tanto na órbita federal quanto estadual, seria matéria, de constitucional inatacável, a ser considerada.

9. Na atual situação, a solução ideal é a edição de duas leis federais: a primeira, estabelecendo as normas gerais em relação aos juizados nos Estados, e a segunda, no uso de competência legislativa plena, específica para os juizados especiais e de pequenas causas na órbita da União. A criação de juizados especiais se admite pelo fato de, embora

não previstos, não serem proibidos. O fundamento da criação dos juizados especiais, inclusive para tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, não será necessariamente o art. 98, I, mas o art. 22, I, da *Lex Legum*. No que se refere aos juizados de pequenas causas, objeto da presente proposta, o fundamento é claro e inequívoco, ou seja, a expressa previsão no art. 24, X, da Carta Política. Nesse passo, merece menção que constitucionalistas da estirpe de *Humberto Peña de Moraes* e *Nagib Slaibi Filho* opinaram pela constitucionalidade da criação dos juizados federais de pequenas causas, considerando a iniciativa útil à obtenção de celeridade e modernização na prestação da tutela a cargo do Judiciário Federal.

Ainda sobre a constitucionalidade do projeto, deve ser observado que não se criará nenhum órgão novo, além dos previstos no art. 106 da Constituição Federal. O julgamento das causas permanecerá sendo realizado pelos juízes federais, sendo a criação dos JFPC uma alteração de organização judiciária e não a criação de novos órgãos, o que demandaria emenda na Lei das Leis.

As decisões de 1ª instância serão tomadas pelo órgão constitucionalmente previsto para julgar a União Federal, o juiz federal (art. 106, I, CF), aliás, a razão para, nos JFPC, não serem previstas as figuras do conciliador e do árbitro.

Em segundo grau, os componentes das turmas recursais serão, também, juízes federais. Aliás, a Justiça Federal já teve recursos julgados pelo próprio Juiz prolator da decisão, ou seja, na mesma instância. No caso das turmas recursais, teríamos julgamento feito por órgão diverso do que prolatou a decisão e, ainda além, colegiado.

Outra alternativa sobre a apreciação dos recursos é a de que as turmas recursais sejam compostas de magistrados da 2ª instância. Todavia, se a opção for pela apreciação do recurso por magistrado de 2ª instância, entendemos que deverá ser deferida a apenas um magistrado de 2º grau de jurisdição. A decisão caberia a pessoa diversa da que proferiu a decisão em 1º grau, experiente, mantendo-se a celeridade de apreciação. Vale lembrar que o relator pode negar seguimento a recurso, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/90, de modo que não estamos tratando aqui de novidade para o ordenamento processual, mas apenas de utilização, nos JFPC, de princípio de celeridade já previsto em lei.

10. A conclusão que essa linha de raciocínio nos indica é a de que razões de evolução administrativa, de prestação eficiente da tutela jurisdicional e de satisfação dos direitos constitucionais do titular do poder justificam a criação dos *Juizados Federais de Pequenas Causas* — JFPC.

11. A presença da conciliação no juizado de pequenas causas não exclui, antes justifica, sua utilização na Justiça Federal. A lei que instituir o JFPC disciplinará as condições de conciliação nas causas que forem solucionadas nesse órgão, possibilitando-a dentro dos reduzidos limites econômicos das causas sujeitas ao juizado. A transação é hoje legalmente possível, mas as dificuldades administrativas e burocráticas para sua concretização tornam esse eficiente instrumento de defesa do interesse estatal figura pálida, esquelética e de pouca utilidade prática. A autorização legal, dentro dos limites já mencionados, seria benéfica aos cofres públicos. Observe-se que a impossibilidade de conciliação é extremamente prejudicial para a União Federal. Naqueles casos em que o

representante judicial da União observar que certamente será derrotado (e todos conhecemos inúmeros exemplos, máxime os sumulados), a conciliação evitará maiores perdas, inclusive no que se refere às custas e honorários advocatícios. A prática demonstra, também, que a conciliação, no mais das vezes, dá-se com valores inferiores ao que seria devido acaso a demanda prosseguisse até final julgamento. Assim, apenas uma visão diminuída do que é o interesse público impediria o uso dessa nova via de pacificação social. Não se diga que haverá a possibilidade de fraudes, pois estas podem ocorrer em qualquer espécie de processo, com ou sem conciliação. Ademais, e isso é essencial, não se deve supor que o magistrado e o representante da União Federal estejam associados para prejudicar a Federação. Além disso, a proposta prevê, e é salutar que a lei instituidora o faça, a intervenção do Ministério Público Federal nos processos, sendo mais um agente a zelar pelos interesses superiores a serem considerados, em especial o cumprimento da lei. No item 3, letra g, *supra*, já lançamos alguns exemplos de transação na área de atuação da Justiça Federal.

12. As pesquisas realizadas entre a população e os membros do Poder Judiciário demonstram que este é visto como moroso, ineficiente, dispendioso etc. Não cremos que se deva perder a oportunidade de dar combate a tal imagem, seja no que é falsa, seja naquilo em que realmente temos verificado certa deficiência. Quando se fala em aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, vale repetir as palavras do sábio: «Se continuar a fazer o que sempre fiz, continuarei a obter os resultados que sempre obtive». A presente proposta, feita com base estritamente fulcrada na previsão da Constituição de 1988, é um dos vários caminhos novos onde podemos obter novos sucessos e resultados. Além de manifestar a vontade do legislador constituinte, a medida traz a vantagem de já ter sido aprovada no âmbito da Justiça Estadual, estatisticamente, na voz dos magistrados e pelos jurisdicionados que a utilizaram.

13. No artigo *O Acesso ao Judiciário e a Violência*, da lavra do Juiz de Direito Luiz Felipe Salomão, e que aborda a importância do juizado de pequenas causas, é dito que:

«Um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira moderna é a falta de acesso ao Judiciário. Algo em torno de 80% da nossa população é considerada carente, na acepção social e jurídica do termo, já que não pode pagar as custas, honorários de advogado e despesas de um processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Garantia maior da cidadania, um dos fundamentos do estado democrático (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), é o acesso ao Judiciário — por sua vez, um dos mais importantes direitos fundamentais elencados na Constituição (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV).»

O Desembargador paulista *Kazuo Watanabe*, citado também no artigo acima, menciona que nos países de primeiro mundo a expressão «eu te processo» assusta o causador do dano, que logo se preocupa em se compor com o lesado. Ao inverso, nos países que maltratam o direito do cidadão, a expressão «vai procurar seus direitos» é que assusta, já que o lesado sabe que terá de percorrer longo e demorado calvário, além de dispendioso, para ver restabelecido seu direito.

14. Pior, e esse é nosso caso, quando o próprio Estado é o primeiro a se beneficiar da ineficiência ou, como esclarece o Magistrado *Alfredo França Neto*, da ineficácia do Poder Judiciário. Vale mencionar a conhecida manifestação de determinado Ministro onde este afirmou que desrespeitar a Constituição não era prejudicial à União já que poucos procurariam a Justiça, que esta demoraria bastante a decidir e, mesmo que os autores fossem vitoriosos, teriam que se sujeitar ao sistema do precatório. Não se pode negar que a União Federal, tanto na administração direta quanto indireta, tem desrespeitado direitos individuais e a própria lei. Simultaneamente, o art. 5º, XXXV, da Constituição assegura o acesso à tutela jurisdicional, independentemente de qual pessoa figure no pólo passivo. Por essas razões, que já levaram o constituinte a editar o art. 24, X, da Carta, cabe-nos propugnar — pelas vias adequadas — a implantação do juizado de pequenas causas na Justiça Federal.

15. Além desse aspecto, nada impede que a União Federal, autarquias e empresas públicas sejam beneficiadas com a celeridade e simplicidade do Juizado Federal de Pequenas Causas. A bem do interesse coletivo, é conveniente que os entes públicos possam ser autores no JFPC. *Verbi gratia*, a União Federal poderá ingressar contra particular demandando indenização por dano em viatura oficial. O INSS poderá fazer uso da ação de conhecimento para discutir prejuízos que tenha sofrido, as empresas públicas poderão acionar terceiros de modo simplificado e rápido etc.

17. No esboço de anteprojeto de lei, que segue em anexo, buscou-se adequar a Lei n. 7.244/84 ao novo ordenamento constitucional e às peculiaridades da Justiça Federal. Foram estudadas também normas estaduais sobre os juzizados, como as do Estado do Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Certamente o esboço será aperfeiçoado, podendo vir a ser mais um instrumento de otimização na prestação jurisdicional. Com esse fim, discussão e aperfeiçoamento, passamos a justificar as opções contidas no seio do esboço.

Justificativas das opções feitas no esboço.

18. No art. 1º optamos por deixar a instalação dos JFPC a cargo dos Tribunais Regionais Federais, conforme a conveniência destes, a partir da autorização legislativa. O esboço apresenta, como não poderia deixar de ser, as normas gerais dos JFPC. O parágrafo único do art. 1º estabelece o sistema dos juzizados federais de pequenas causas, composto do conselho de supervisão, dos juzizados federais, dos juzizados adjuntos e das turmas recursais.

Conforme já anotado no item 9, 2ª parte, as turmas recursais poderão ser compostas de magistrados da 2ª instância ou, no que nos parece melhor, caso se pretenda que o julgamento dos recursos seja feito por magistrado do 2º grau, deferir o julgamento dos mesmos a apenas um magistrado do TRF. O recurso ser apreciado por um único juiz já ocorreu na Justiça Federal, nos casos dos embargos infringentes na 1ª instância. Aqui, além do recurso não ser apreciado pelo prolator da sentença, ainda haverá a vantagem de ser apreciado por magistrado em atuação na 2ª instância, em hipótese semelhante à prevista no art. 38 da Lei n. 8.038/90, de conteúdo simplificador e capaz de imprimir celeridade ao julgamento dos recursos.

19. Os arts. 2º a 5º tratam especificamente de cada uma dessas figuras. O conselho de supervisão, com composição e competência estabelecidas por resolução do respectivo Tribunal Regional Federal, cuidará do planejamento, supervisão e orientação, no plano administrativo, de todo o sistema. O art. 3º cuida do ponto central do sistema, isto é, dos juizados federais de pequenas causas. A opção pela criação de secretaria própria resulta de experiência nos juizados estaduais, onde o uso de servidores por empréstimo prejudicou a eficiência dos juizados. O mesmo raciocínio deve ser empregado em relação aos magistrados, sendo aconselhável que sejam designados unicamente para atuação nos JFPC, sem prejuízo de eventual auxílio por outros, sem tal dedicação exclusiva. O art. 4º trata da possibilidade da criação de juizados adjuntos, permitindo aos juizes das varas comuns utilizar, quando couber, o rito das pequenas causas. O art. 5º, por fim, prevê as turmas recursais, integradas por três juizes vitalícios de primeira instância, artigo que deverá ser modificado em caso de opção pela apreciação do recurso por magistrado da 2ª instância.

20. Os arts. 6º e 7º traçam diretrizes relativas à atuação do magistrado.

Conforme se vê, art. 8º, o Ministério Público Federal passa a ter participação em todos os feitos do JFPC, sendo deles cientificado. O ideal, e isto é consignado no parágrafo único, é que o representante da instituição esteja presente em todas as audiências, onde opinará, inclusive, sobre eventuais acordos. A intervenção do *Parquet* se impõe como mais uma garantia da proteção do interesse público, máxime em face da possibilidade de transação. O esboço incorpora ao texto normativo a lição da Súmula n. 99 do Superior Tribunal de Justiça: «O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.» Tal legitimidade faz parte do arsenal do Ministério Público Federal para bem cumprir suas funções constitucionais, em especial diante de direitos indisponíveis, atuando com as prerrogativas derivadas da função de fiscal da lei. O art. 28 versa sobre a participação do Ministério Público Federal nas audiências, onde opinará.

Referida no art. 9º e determinada pela Constituição, a assistência jurídica oficial será prestada pela Defensoria Pública Federal, já regulada pela Lei Complementar n. 80/94 e cuja implantação começa, finalmente, a ser feita (Medida Provisória n. 617, de 14/9/94). Admite-se, também, a assistência dativa.

21. Tendo por princípio o equacionamento célere das questões cíveis de menor complexidade, o art. 10 adotou dois critérios de identificação: o objeto e o valor da causa. A noção de «pequenas causas» liga-se, alternativamente, a dois fatores: reduzido patamar econômico ou menor complexidade para solução do litígio.

No inciso I, no critério de valor da causa, foi mantido o patamar da Lei n. 7.244/84, de vinte salários mínimos. Pode ser cogitada a adoção do valor escolhido pela lei estadual no Rio Grande do Sul, de 40 (quarenta) salários mínimos, ou, ainda, a extensão aos demais casos dos limites pecuniários que definem a «pequena causa previdenciária», referida adiante.

Nos incisos II e III foram observadas matérias que chegam ao Judiciário Federal e que podem ser resolvidas satisfatoriamente no rito especial, tendo servido como base também hipóteses encontradas nas novas normas estaduais sobre pequenas causas.

Sobre o inciso II, vale mencionar que o limite para questões previdenciárias é aquele previsto pelo art. 128 da Lei n. 8.213/91, norma legal que por si só já lançou um critério legal para identificação da já mencionada «pequena causa previdenciária», onde há gratuidade, rito mais simplificado e pagamento por guia. O valor referido é atualizado periodicamente, sendo atualmente de R\$ 3.428,59. A ser aprovada a sugestão, o processo de conhecimento e de execução em ações previdenciárias será reduzido a padrões praticamente ideais.

No inciso III foram previstas modalidades que, ocorrendo em âmbito federal, admitem perfeitamente solução nos JFPC.

Os JFPC podem ser mais eficientes do que as varas especializadas em matéria previdenciária, pois naqueles, e não nestas, há alteração do rito e prazos menores.

O cancelamento ou reimplantação de benefícios previdenciários é matéria de apreciação relativamente simples, de modo que sua previsão na competência opcional dos JFPC será útil ao INSS e aos cidadãos. O cidadão terá a questão de índole alimentar solucionada brevemente. O INSS também poderá fazer uso dos JFPC, em face dos segurados.

Nas alíneas subseqüentes, temos outras hipóteses em que a prestação rápida da tutela será benéfica tanto para o cidadão quanto para as pessoas jurídicas de direito público. *Exempli gratia*, na hipótese em que terceiro abalroar veículo da União, esta poderá compor seu prejuízo de modo mais eficiente. O juizado poderá ser utilizado para repetições de indébito até o limite econômico já anotado, para as justificações, para tratar da posse ou domínio de móveis e semoventes, para discutir matrícula em instituições de ensino etc.

Obviamente, o debate poderá alterar significativamente o rol de causas sujeitas aos juizados federais de pequenas causas.

22. O esboço prevê, no art. 11, os princípios do processo nos JFPC. Prosseguindo, regula a transação, proporcionando a possibilidade à composição mais rápida do litígio, em benefício das partes. O limite para a transação será o de vinte ou quarenta salários mínimos, exceto nas questões previdenciárias, em que o limite será o adotado pela Lei do Plano de Benefícios (art. 128, Lei n. 8.213/91). Os entes públicos estarão suficientemente resguardados, pois seus interesses serão defendidos pelos seus representantes legais, e o acordo só será válido se homologado pelo juiz, ouvido o Ministério Público Federal. Os entes públicos serão beneficiados, pois a possibilidade de acordo nos JFPC livrá-los-á, quando menos, dos ônus sucumbenciais.

23. As regras de competência serão as aplicáveis à Justiça Federal, não havendo nesse tópico maiores questões a serem debatidas.

24. Em relação às partes nos JFPC, os arts. 13 e seguintes repetem a limitação às pessoas jurídicas. As exceções se referem às pessoas jurídicas de direito público e às microempresas. A primeira exceção retrata o desígnio de proporcionar aos entes públicos as vantagens dos JFPC. No que se refere às microempresas, a medida se dirige ao necessário incentivo às mesmas, existentes até no campo tributário, e às suas peculiaridades, entre outras a geração de empregos e a pequena capacidade econômica, e para

atuação nas varas comuns, dado último que as aproxima do tratamento dispensado às pessoas físicas.

25. A representação judicial das pessoas jurídicas de direito público não sofre qualquer alteração, nos termos do art. 15.

26. O art. 16 prevê a assistência das demais partes por advogado ou defensor público federal, superando a discussão sobre o tema, principalmente em face da participação, no pólo contrário, de representante judicial (procuradores e advogados da União). Assim, apenas no que toca à Justiça Federal, em particular, é aconselhável a representação por advogado.

27. O art. 18 permite a realização de atos processuais na parte da manhã e da noite, o que, se realizado, permitirá que os JFPC funcionem até 14 horas por dia, com revezamento de juízes e serventuários, possibilitando a inversão da progressão quase geométrica de feitos em processamento em face da progressão aritmética de meios de julgamento.

28. O art. 19 e seus parágrafos evidenciam a intenção de simplificação dos atos. Como já foi dito, as formas são necessárias, mas o formalismo é exagero. Repotencializa-se o princípio da instrumentalidade dos atos e das formas, o que deve ocorrer até mesmo em virtude da instrumentalidade do processo em si.

29. O art. 20 torna a formulação do pedido mais simples. O art. 22 incorpora as evoluções trazidas pela Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994, que terá reflexos sobre a execução do julgado. Assim, nos casos em que a futura liquidação depender de cálculo aritmético apenas, o autor poderá juntar à inicial o cálculo, com memória discriminada e atualizada. Não sendo o valor objeto de impugnação, ou sendo esta considerada improcedente, a sentença poderá ser editada com referência ao mesmo. O art. 40 prevê, inclusive, a edição de sentença com valor expresso no mesmo índice de correção utilizado para a cobrança da dívida ativa da União Federal, havendo requerimento nesse sentido. Tal cautela terá utilidade, inclusive, para fins de manutenção do valor real do débito, independentemente do fenômeno inflacionário.

30. As normas que regulam o rito processual e a obtenção das provas seguem os princípios que regem o juizado federal de pequenas causas. Nos artigos que tratam do rito e das provas, vê-se que, ponto a ponto, foram adotadas soluções tendentes à simplificação sem prejuízo da apuração da verdade e da garantia de defesa sem permissão implícita para a eternização das demandas. Observe-se que, considerando que as matérias são de menor complexidade e em homenagem à celeridade, os prazos para manifestação são idênticos para os entes públicos e os particulares. O privilégio da Fazenda e do Ministério Público que consta do art. 188 do CPC não se justifica no juizado federal de pequenas causas. Este dado é mencionado expressamente no art. 59.

31. Os arts. 32 e 33 tratam da resposta do réu, onde, sem que se permita a reconvenção, admite-se a solução do pedido do réu em seu favor, a ser resolvido no mesmo feito, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

32. O esboço leva em consideração a existência de direitos indisponíveis em relação aos quais não se opera o efeito da revelia e os demais casos em que o efeito da revelia pode não ter como consequência a procedência do pedido (art. 27).

33. A sentença poderá estabelecer o valor da condenação vinculada aos mesmos índices que forem utilizados para a cobrança da dívida ativa da União, nos termos do art. 40, parágrafo único. A eternização da execução, pela existência de resíduos, é fenômeno indesejável e deletério, que já tem recebido manifestações objurgatórias da Corte Suprema, inclusive no que se refere ao precatório (Ag. Reg. no RE n. 158.794-7, DJ de 20/8/93, Seção I, p. 16235; Ag. Reg. no Ag. de Instr. n. 153.493-2, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25/2/94, Seção I, p. 2592). A proposta busca resolver, nos limites dos JFPC, esta questão. Sobre essa questão, ver o item 39, *infra*.

Além da providência acima, a sentença também poderá fixar a multa a ser imposta na hipótese prevista pelo art. 56.

34. Os recursos são simplificados, sem prejuízo do direito de defesa (arts. 42 *usque* 51). A sua apreciação é deixada, na forma prevista pela Constituição e outras leis, para juízes vitalícios de primeira instância (art. 50), atuando nas turmas recursais. Alternativamente, é possível deferir o julgamento dos recursos a magistrado da 2ª instância, como nos referimos no item 9, 2ª parte.

O texto do esboço não faz referência ao recurso extraordinário porque essa matéria já tem normatização estabelecida e incidente na hipótese. Nesse passo, transcrevemos as observações do Ministro *Moreira Alves* no trabalho doutrinário. «Poder Judiciário», na obra *A Constituição Brasileira de 1988, Interpretações*, publicada pela Forense Universitária, a fls. 204:

«Quanto aos Juizados de Pequenas Causas, houve, indubitavelmente, um grande avanço: estabeleceu-se, para eles, o grau único de jurisdição. Mas, ainda aqui — e o mesmo sucede com os julgamentos a serem feitos pelos juizados especiais — houve um esquecimento fatal: o de em se tratando de causas de menor complexidade ou de reduzido valor, pode haver questões constitucionais, e como pelo texto constitucional aprovado em segundo turno de votação cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal de decisão de única ou última instância (e instância aqui significa grau de jurisdição, e não há mais a restrição de que se trataria de única ou última instância de tribunais) quando se trate de questões constitucionais, ter-se-á que das decisões desses juizados haverá possibilidade de se recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal se se levantar alguma questão constitucional perante eles».

Concluindo, anote-se que, inadmitido recurso extraordinário e tendo sido interposto agravo de instrumento da decisão que o indeferiu, o julgamento deste recurso é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a regra do art. 528 do CPC, *in verbis*: «Art. 528. O Juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal». Neste sentido, vide a decisão do STF, na RJTSP n. 151/140, Recl. 438-4-SP, Relator o Ministro *Sepúlveda Pertence*).

35. O esboço opta por recursos unicamente voluntários (art. 44), confiando na idoneidade dos representantes das pessoas jurídicas de direito público e na nobre atuação do Ministério Público Federal. Além disso, assimila as evoluções doutrinárias contrárias aos vetustos recursos obrigatórios. Além disso, como estes não subsistem até a última instância, mas apenas na primeira, mostram-se de exagerado cuidado e sem utilidade prática, apenas transtornando o Judiciário. Só teriam sentido os recursos necessários se atingissem até a última instância e, se isto absurdamente ocorresse, mais evidente ficaria a sua injustificada manutenção no ordenamento jurídico atual, já distante muitas léguas do arcabouço histórico onde nasceram os recursos *ex officio*.

36. O art. 52 trata das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito. Além dessas circunstâncias, merecem menção os casos de citação (24, § 3º) ou perícia tormentosa (art. 38), onde o esboço prevê a redistribuição para juízos comuns, palco de solução mais adequada a tais problemas. Nessas hipóteses, a celeridade buscada não será possível nos limites dos JFPC, sendo razoável a redistribuição. Não obstante, haverá algum benefício pelo aproveitamento dos atos já praticados, no caso das perícias. Além disso, essas exceções são estatisticamente pequenas, já que a grande maioria dos feitos poderá ser solucionada nos JFPC.

37. Em relação à execução das decisões, duas são as alternativas: a primeira é aquela que foi seguida pela Lei n. 7.244/84, que remeteu a execução ao juízo comum, retirando esse ônus do juizado de pequenas causas; a segunda é aquela feita pelas recentes leis estaduais sobre a matéria, que preferiram a realização da execução no próprio juizado, sob a ótica de que, se o processo de conhecimento deve ser célere, a execução não deve ser mantida nos moldes convencionais. Assim, pretendendo evitar que haja um ponto de estrangulamento entre a fase cognitiva, no juizado é célere, e a de execução, processada no juízo comum e com suas dificuldades, optamos por manter a execução no próprio juizado.

O art. 53 disciplina a execução, trazendo diversas alterações direcionadas à efetividade da decisão judicial, com o objetivo de não deixar que o direito declarado em sentença transitada em julgado reste insatisfeito, situação que desmoraliza o Estado e ofende a sociedade. O processo da execução é simplificado e direto. Assegura-se o oferecimento de embargos, sem que se permita, não obstante, que estes possam ser utilizados com fins protelatórios.

38. O art. 54 cuida dos créditos de natureza alimentícia, adequando-se ao comando constitucional (art. 100). Nas questões previdenciárias, em especial as previstas pelo art. 128 da Lei n. 8.213/91, o esboço apenas repete textos já existentes, salvo na questão do prazo, necessária e razoavelmente exíguo.

39. O art. 55 adota a correção monetária no pagamento dos precatórios, com base nas inúmeras referências feitas em seminários para estudo de soluções para a morosidade do Poder Judiciário, sua efetividade e, ainda, nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que são transcritas:

«Precatório. Objeto. Art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Insuficiência do depósito. Conseqüência. Constatada a insuficiência do depósito

realizado, isto tendo em conta os parâmetros do precatório, descabe cogitar da vulneração à norma inculpada no parágrafo primeiro do art. 100 da Constituição Federal, no que restou determinada a complementação. O sistema de precatório visa ao pagamento do débito pela Fazenda Pública, devendo ser coibidas interpretações que o perpetuem, fazendo surgir verdadeiras pensões vitalícias. A impossibilidade de satisfação do que devido considerado o valor real foi desmitificada pelo teor do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As parcelas hão de ser quitadas devidamente atualizadas, cumprindo ao Estado ter a visão voltada para o campo inflacionário, isto quanto ao orçamento e reforço cabível. Tudo direciona à assunção de postura exemplar e com esta não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação das respectivas obrigações.» (AR em RE n. 158.794-7, STF, Relator Ministro Marco Aurélio, *DJ*, Seção I, 20/08/93, pág. 16325).

«*Fazenda Pública. Débito.* A regra contida no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal há de ter alcance perquirido em face não só do princípio da razoabilidade e do objetivo nela previsto, como também do preceito transitório do artigo 33, com o qual almejou-se colocar ponto final no esdrúxulo quadro decorrente da jurisprudência pretérita à Carta de 1988, no sentido de que os valores devidos pela Fazenda seriam pagos, até o fim do exercício seguinte, considerados os precatórios apresentados até 1º de julho, oportunidade em que feita a correção respectiva. A ordem jurídica constitucional não contempla resultado que desague no privilégio de a Fazenda satisfazer os respectivos débitos em periódicas e irrisórias prestações sucessivas e, o que é pior, com interregno que suplanta a unidade de tempo «ano». A referência à atualização, inserta no § 1º do artigo 100 outro sentido não tem senão o de proporcionar ao Estado uma visão prognóstica do débito a ser satisfeito até o fim do exercício seguinte, pelo valor real e, portanto, a liquidação definitiva. Versando a controvérsia sobre a insuficiência do depósito realizado, não há como cogitar-se da expedição de novo precatório.» (AR no AI n. 153.493-2, STF, Relator Ministro Marco Aurélio, *DJ*, Seção I, 25/2/94, pág. 2593).

40. O art. 56 trata especialmente de um dos mais graves pontos de estrangulamento legal e prático nas ações em que é parte o próprio Estado, qual seja o descumprimento das decisões judiciais pelo administrador. O art. 56 e seu parágrafo único, não sem os cuidados para evitar injustiças, prevê instrumentos eficientes para assegurar-se ao cidadão o que a própria Constituição não lhe nega. Diante dos princípios da legalidade e da moralidade, não permanecer o hiato normativo que deixa de dar resposta à omissão do agente público diante da decisão transitada em julgado. Sem prejuízo da configuração da responsabilidade civil, criminal e administrativa, regidas pelas regras próprias, é previsto o pagamento da multa cominada (art. 53), a ser imputada ao agente que, por dolo, culpa grave, desídia, má-fé, interesse ou sentimento pessoal deixar de cumprir a sentença. O juiz poderá, não obstante, determinar a intimação pessoal do agente, advertindo-o dos efeitos do descumprimento e fixando prazo para o atendimento da ordem. A multa referida é aquela fixada pelo juiz, com base no art. 53, e, não obstante dirigida ao ente público,

atinge o agente independentemente da via regressiva. Tal providência visa dar à ordem a indispensável coercibilidade, característica da ordem judicial, que não tem recebido a devida atenção no ordenamento legal. Os parágrafos do art. 56 objetivam evitar a aplicação de multa injustamente (§ 1º) e, ainda, fazer com que sua execução em face da autoridade seja rápida e eficiente (§ 2º).

41. O esboço trata as despesas de modo simples e benéfico para os cidadãos e para os entes públicos (arts. 57, 58 e 59).

42. Adotando opção já tradicional na seara tratada, não se admite a ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento das pequenas causas.

43. O art. 62, não obstante repisando o art. 87 do Código de Processo Civil, veda a redistribuição de feitos quando da instalação dos JFPC, medida que poderia prejudicar a implantação e atuação dos mesmos, principalmente na sua gênese, ocasião em que os magistrados e servidores ainda estarão se adaptando ao novo e célere procedimento.

44. O art. 63 trata da questão, de sensível importância, de recursos humanos para a implantação dos JFPC. Não é aconselhável que sejam criados novos instrumentos sem a criação, paralela, de condições de execução. Assim, é recomendável que a lei crie cargos e funções gratificadas a serem utilizados pelos Tribunais Regionais quando, e somente nessa hipótese, da instalação dos JFPC. É possível que sejam instalados os primeiros JFPC sem a criação de cargos, apenas com relotações, mas esse não seria o melhor, nem o ideal, começo. Espera-se, acaso seja aceita a proposta, a criação de cargos e funções gratificadas compatíveis com as novas unidades jurisdicionais, em especial os juizados e as turmas recursais. A lotação de cada juizado pode ser idêntica à de uma vara comum, sujeita a alterações posteriores, derivadas da observação prática do desempenho e necessidades. Seria interessante que a lei federal dos JFPC criasse o quadro de cargos e funções para, pelo menos, cinco unidades por Região. À medida em que fossem implantados pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, seriam feitos os ajustes pertinentes. Prevendo a impossibilidade da criação dos cargos e funções gratificadas, ou a criação em quantidades inferiores às necessidades, o art. 64 do esboço permite a relotação de servidores, a fim de tornar possível o funcionamento dos JFPC.

45. Temos convicção de que a instalação dos JFPC retrata obediência à Constituição, sendo de grande utilidade para todos: cidadãos, Administração e Judiciário. Os entes públicos recebem a proteção merecida pelo interesse coletivo que representam, sem exageros demasiadamente prejudiciais ao princípio da igualdade das partes. Além do melhor equilíbrio entre os litigantes, os entes públicos serão também beneficiados, de várias maneiras, pela nova via processual. Os JFPC combaterão uma faixa de ocorrência de desrespeitos aos direitos assegurados pela lei, independentemente do fato de serem praticados por particulares ou pelo próprio Estado. Sendo o império da lei e a efetiva garantia aos direitos individuais requisitos para a identificação de um Estado Democrático de Direito, os JFPC contribuirão para o aperfeiçoamento da democracia. O cidadão terá uma porta a mais de acesso ao Judiciário, acesso este simples, rápido e eficaz. Parafraseando *Jean-Paul Sartre*, ao se referir ao homem, podemos dizer que a Justiça «não é a soma do que ela tem, mas a totalidade do que ainda não tem, do que poderia ter».

Doutrina

Enquanto serviço público, servidores do povo e crentes na consecução da Justiça, anima-nos a idéia de aperfeiçoamento, otimização e busca de novos e melhores caminhos. A discussão e a luz que o debate proporciona talvez iluminem o juizado federal de pequenas causas como uma das opções para tais desígnios.